

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

LARISSA LUIZA PEREIRA SILVA

A NOÇÃO ARISTOTÉLICA DE JUSTIÇA E  
O PRIMADO DA JUSTIÇA CRISTÃ EM SANTO AGOSTINHO

São Paulo

2024

LARISSA LUIZA PEREIRA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. JONAS MOREIRA MADUREIRA

São Paulo

2024

LARISSA LUIZA PEREIRA SILVA

A NOÇÃO ARISTOTÉLICA DE JUSTIÇA E  
O PRIMADO DA JUSTIÇA CRISTÃ EM SANTO AGOSTINHO

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito  
para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito  
da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

*Àquele que sempre me viu.*

## AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Deus, que tudo vê e conduz.

Aos meus pais, a quem devo muito e com os quais chego ao final de uma alegre jornada escolar.

Ao meu noivo, João, que me suportou e ensinou a olhar sempre pra Cristo.

À minha tia, mamãe Neide, que, de longe, mas sempre de perto, me amou.

À minha amiga, Ana Sara, que me encorajou a prosseguir.

Ao prof. Jonas Madureira, por toda instrução e orientação nessa jornada de pesquisa.

“A força da piedade é o fim do preceito, isto é, o amor que brota de um coração puro, de uma boa consciência e de uma piedade não fingida.” (Santo Agostinho)

## A NOÇÃO ARISTOTÉLICA DE JUSTIÇA E O PRIMADO DA JUSTIÇA CRISTÃ EM SANTO AGOSTINHO

Larissa Luiza Pereira Silva

**Resumo:** O presente trabalho se dedica à investigação das noções de justiça em Aristóteles e Santo Agostinho e, a partir do paralelo traçado entre suas teorias, a oferecer aplicações concretas da justiça cristã. Para tanto, nos utilizamos dos estudos do filósofo francês Michel Villey a respeito desses pensadores e dividimos o trabalho entre observar as concepções atribuídas ao direito e à justiça por cada um deles, tecer algumas considerações a respeito das fontes e conteúdo do direito cristão, e, finalmente, elencar possíveis e proveitosas contribuições do direito cristão para a teoria de uma justiça na prática, estabelecendo-se deveres individuais que não podem ser produzidos pelo pensamento simplesmente objetivo do direito. Ao final, concluir-se-á pelas contraposições dos pensamentos dos filósofos, a conveniência do sistema de direito de cada um, e pela possibilidade de influência dos valores cristãos, conquanto próprios da cidade celeste, na realidade e organização sociojurídica dos homens.

**Palavras chaves:** justiça, direito, Aristóteles, Santo Agostinho, Michel Villey.

**Abstract:** This paper is dedicated to investigating the notions of justice in Aristotle and St. Augustine and, based on the parallel drawn between their theories, to offering concrete applications of Christian justice. To this end, we used the studies of the French philosopher Michel Villey on these thinkers and divided the work between observing the conceptions attributed to law and justice by each of them, making some considerations about the sources and content of Christian law, and finally listing possible and useful contributions of Christian law for a theory of justice in practice, establishing individual duties that cannot be produced by the simply objective thinking of law. At last, we will conclude by contrasting the thoughts of the philosophers, the convenience of each one's system of law, and the possibility of Christian values influencing the reality and socio-legal organization of men, even though they are specific to the heavenly city.

**Key words:** justice, law, Aristotle, St. Augustine, Michel Villey.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Reflexões sobre a justiça: noções de Aristóteles e Santo Agostinho. 2.1. A noção de justiça em Aristóteles. 2.2. Fontes e conteúdo do direito cristão. 2.3. A noção de justiça cristã em Santo Agostinho. 3. Pertinentes contribuições dos valores cristãos para uma teoria da justiça na prática. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

### 1. Introdução

O presente trabalho de pesquisa visa a apresentar aplicações concretas da justiça cristã por meio do estudo paralelo entre a noção de justiça em Aristóteles e Santo Agostinho,

explicitando-se o sentido de justiça para ambos os autores. A fim de realizar essa tarefa, a pesquisa recorrerá aos estudos e à interpretação desses pensadores pelo jurista francês Michel Villey, que atribuirá primazia à doutrina agostiniana da justiça cristã<sup>1</sup>.

O direito ocidental, e, especificamente, brasileiro, se funda, essencialmente, no sistema jurídico romano, o qual, como lembra Villey (2009, p. 95), possui teoria, fontes, fronteiras e conteúdo bastante diversos do direito cristão.

Pelas investigações aqui traçadas, buscar-se-á retomar o sistema clássico de direito tirado de Aristóteles, bem como o cristão, abstraído por Santo Agostinho da Bíblia Sagrada, com origem na iluminação divina, de modo a verificar-se, a partir do estudo do conteúdo e implicações desses diferentes sistemas, suas discordâncias e distintas conclusões, a limitação humana para encontrar, por conta própria, a verdadeira justiça e a consequente necessidade de recorrer à condução divina, a possibilidade de influência da justiça bíblica, conquanto da ordem da cidade celeste, na realidade em que vivemos, e, daí, os parâmetros e deveres individuais que são estipulados pela justiça cristã e podem corroborar para o enriquecimento da ordem jurídica.

Nesse contexto, a justiça cristã, interpretada por Santo Agostinho e consolidada no exemplo de Cristo, estabelece deveres individuais inovadores para uma sociedade amplamente estabelecida sobre bases objetivas do direito. Por incorporar ao direito dimensões naturais, metafísicas e religiosas, Santo Agostinho oferece à justiça uma abordagem mais ampla e integradora, aliando ao conhecimento científico uma fundamentação religiosa.

Nesses termos, o presente projeto se detém sobre a observação da profundidade conceitual da justiça cristã em Santo Agostinho, sem olvidar das claras contribuições da teoria de justiça clássica de Aristóteles, e, ao fim, tratará de expor suas implicações concretas, a fim de propor uma nova definição de justiça que incorpore os valores cristãos.

## **2. Reflexões sobre a justiça: noções de Aristóteles e Santo Agostinho**

A partir de premissas que o filósofo e historiador francês Michel Villey nos fornece (2009), consideramos que a filosofia e a teologia não se excluem, tampouco se separam

---

<sup>1</sup> Filósofo e historiador do direito francês, Michel Villey traduz a significação de justiça por Santo Agostinho: “Uma vez que a inteligência humana é corrompida demais para descobrir por si mesma o conteúdo do justo, o verdadeiro direito é obediência a uma lei divina positiva; é a substituição do direito natural dos pagãos por um direito sacro.” (Villey, 2009, p. 100).



radicalmente em seus métodos e fontes, mas se reúnem, como o fizeram historicamente em Abelardo, Aristóteles, Espinosa e Santo Agostinho, os quais consideravam as questões da realidade por um âmbito racional, mas também, religioso.

Vem daí a afirmativa do filósofo francês de que: “[...] é condizente com a verdade histórica restituir às doutrinas desses antigos autores sobre o direito essa *dimensão religiosa* que lhes era essencial.” (Villey, 2009, p. 13, grifos no original).

É, então, a partir de um recorte e direcionamento realizados pelo próprio Villey, que selecionamos a obra de Aristóteles, para estudo da filosofia do direito, mais especificamente, da noção de justiça no contexto clássico, e a de Santo Agostinho, para investigação das contribuições concretas de uma justiça cristã para o direito.

Veremos a seguir, portanto, os conceitos fornecidos por ambos os filósofos para justiça e a forma como o pensar cristão pode enriquecer e robustecer a ordem social e jurídica de uma sociedade.

## **2.1. A noção de justiça em Aristóteles**

Um dos pilares para desenvolvimento do presente trabalho concerne aos pensamentos e obras deixadas por Aristóteles, especificamente aquelas que tratam sobre o direito e a justiça. Filósofo clássico, nascido na Macedônia em 384 a.C., aluno de Platão e professor de Alexandre, o Grande, Aristóteles se deteve amplamente, tal como seu mestre, sobre a política, o direito e a justiça, mas, ao contrário de Platão, para quem o idealismo constituía o fundamento de suas concepções filosóficas, Aristóteles forma seu esqueleto filosófico a partir da diferenciação entre o direito e a moral e emprega, para a justiça, uma noção muito mais precisa e estrita, que não extrai de um ideal, mas da própria experiência, donde falar que os estudos do pensador atinem ao direito natural (Villey, 2009, p. 40).

Também Aristóteles aceita a ampla acepção de justo (*dikaion*) como a conduta que se realiza em conformidade com a lei moral, na qualidade de virtude universal, mas aquela com que o filósofo clássico verdadeiramente se preocupa e nela se detém é uma acepção mais apurada e precisa do termo: a *justiça particular*.

Como Villey nos esclarece, para alcançar a noção de justiça cara e relevante para Aristóteles, é preciso analisar, por primeiro, o seu objeto específico e o seu campo de aplicação, e, em seguida, definir o lugar do direito em relação à justiça (Villey, 2009, p. 41). Senão, vejamos.

Quanto ao objeto próprio da *justiça particular*, sobre o que ela se realiza, tal virtude consiste em “atribuir a cada um o seu [...] que se efetue uma partilha adequada, em que cada um não recebe nem mais nem menos do que a boa medida exige” (Villey, 2009, p. 41), ou seja, na busca do meio-termo que está nas próprias coisas, o qual determinará a sua distribuição a cada um em quantidades médias, situadas entre dois excessos (*medium rei*), que são os extremos da iniquidade, visando à igualdade, um igual (*ison*). Nas palavras do filósofo grego: “Ora, se a igualdade é um meio, a justiça será também um meio.” (Aristóteles, 2017, p. 98).

É dessa específica finalidade que se abstraem, então, duas diferentes funções da justiça na teoria de Aristóteles: (I) a primeira, que revela essencialmente sobre o que consiste a justiça, trata de “zelar pelas *distribuições* dos bens” (Villey, 2009, p. 42, grifo no original) – o que se busca realizar entre os membros da pólis é a referida igualdade, a ser alcançada por uma *proporção*, por uma igualdade geométrica nas divisões a serem entre eles realizadas (em uma fórmula geométrica: preço da casa/preço do sapato = trabalho do arquiteto/trabalho do sapateiro, o que denomina de “justiça distributiva”); e (II) a segunda, que trata sobre a reparação de um desequilíbrio ocorrido na distribuição prévia dos bens, a demandar, para restabelecimento do equilíbrio perdido, a restituição de um papel-moeda equivalente àquele que uma fração de seu patrimônio em favor de outrem perdeu – a qual Aristóteles intitulou de *dikaion diorthotikón*, “justiça comutativa”, traduzida em uma fórmula aritmética, pela qual se buscará calcular uma restituição, devida àquele que proporcionalmente ganhou menos ou sofreu um prejuízo em detrimento de outrem, igual ao dano que o indivíduo sofrera (Villey, 2009, p. 42-43).

A finalidade da justiça para Aristóteles é, como cabalmente anota Villey: “uma distribuição sadia que, em caso de troca, caberá apenas manter” (Villey, 2009, p. 43). Assim que, se para Aristóteles o objeto da justiça é uma justa e apropriada distribuição dos bens entre os membros de uma pólis, o seu efetivo campo de aplicação, onde ela é exercida, é exatamente nesse espaço político e coletivo, em que os indivíduos convivem e se reúnem, denominado pólis. É dizer, para o filósofo grego, a justiça não existe de maneira independente e

autossatisfativa, subsistindo por si só como virtude, mas se cumpre justamente nas relações entre os indivíduos, assumindo, nesse específico contexto, o principal tipo do justo, o *justo político* (*dikaion politikón*), que será regulado e mantido pelas leis do Estado, responsáveis por inibir, por consequência, a injustiça (Agostinho, 2017, p. 105). Vejamos suas anotações a respeito em *Ética a Nicômaco*:

A própria justiça é, então, uma excelência completa, *não de uma forma absoluta, mas na relação com outrem*. [...] «A justiça concentra em si toda a excelência». É, assim, de modo supremo a mais completa das excelências. É, na verdade, o uso da excelência completa. É completa, porque quem a possuir tem o poder de a usar não apenas só para si, mas também com outrem. Pois, de fato, há muitos que têm o poder de fazer uso da excelência em assuntos que lhes pertencem e dizem respeito, mas são impotentes para o fazer na sua relação com outrem. E é por esse motivo que parece estar correto o dito de Bias, segundo o qual «o cargo público revela aquilo de que um homem é capaz», porque no desempenho da sua função já se está em relação com outrem e em comunidade. É por esta razão, então, que *a justiça é a única das excelências que parece também ser um bem que pertence a outrem, porque, efetivamente, envolve uma relação com outrem, isto é, produz pela sua ação o que é de interesse para outrem, seja esse alguém um superior ou um igual*. (Aristóteles, 2017, p. 95, grifos nossos)

É por essa razão que Villey afirma que, para Aristóteles, “Só existe *dikaion*, direito, no sentido mais próprio da palavra, nas relações entre cidadãos.” (Villey, 2009, p. 45, grifo no original).

Nesse contexto, o filósofo grego ainda se ocupa de diferenciar duas maneiras de realização da justiça política: a natural e a convencional. Ao passo em que a justiça natural tem a mesma validade em toda parte e em qualquer lugar, e, por isso, independe de aceitação ou de validação dos indivíduos, a justiça convencional pode, por vários diferentes modos, ser formulada, mas, assim que estabelecida, obriga aos indivíduos (Aristóteles, 2017, p. 106).

Antes de prosseguir na investigação da concepção aristotélica de justiça, nos é proveitoso referir à doutrina do direito natural de Aristóteles (*dikaion physikón*), segundo a qual o mundo é “obra de um fabricante *artista*” (Villey, 2009, p. 48, grifo no original), de modo que o cosmos é formado e ordenado em função de uma *finalidade*. No pensamento do filósofo clássico, a “natureza” de cada ser particular é o que ele *deve* ser, seu fim. Aqui, vemos a noção de Aristóteles de que a “natureza” dos seres vivos não é o que eles são de fato (*em ato*), mas sim, o que eles tendem a ser, o que são *em potência*, que diz com o seu *fim*. Assim que, para Aristóteles, um indivíduo não nasce e atinge, imediatamente, a plenitude de seu ser, razão pela qual sua *natureza* não é o que ele é *em ato*, mas o que ele é *em potência* (Villey, 2009, p. 49).

Tais ponderações serão relevantes para traçarmos, mais adiante, as diferenças entre o valor atribuído por Aristóteles ao direito natural e aquele atribuído por Santo Agostinho.

Estabelecidos o objeto da justiça (o *medium rei*) e o seu campo de aplicação (nas relações entre os membros da pólis), podemos inferir por que, na teoria de Aristóteles, direito (*dikaion*) e moral (*nómos*) se diferenciam. Da análise de sua teoria, verifica-se que, para ele, a justiça (o justo político) se efetiva na convivência e nas relações firmadas entre os indivíduos, ou seja, requisita a existência de mais de um indivíduo e de uma relação entre eles para poder realizar-se e concerne ao resultado exterior das intenções dos indivíduos (Villey, 2009, p. 46). Em Aristóteles, ser justo e realizar o justo não se confundem – o segundo pode ser satisfeito, isto é, atos justos podem ser praticados sem ser o indivíduo que os pratica intimamente justo. Villey (2009, p. 46) explica que, para o filósofo clássico, o direito não cuida da retidão das intenções individuais, deixadas para escrutínio do moralista, mas se detém justamente ao seu efeito exterior, em termos que, alcançado o meio-termo das coisas, cumpre-se a justiça.

Apesar de não olvidarmos dessa acepção de justiça, consideramos também o sentido moral, que diz com a organização do equilíbrio interior dos indivíduos (Villey, 2009, p. 44), a que Aristóteles atribui, simplesmente, um valor secundário e “metafórico” (Aristóteles, 2017, p. 116), ao afirmar que, nesta acepção, a justiça se assemelha àquilo que existe entre senhor e escravo e entre marido e mulher, os quais não poderiam ser verdadeiramente justos ou injustos um com o outro, por serem parte de um mesmo indivíduo.

Nota-se, portanto, que há, em Aristóteles, uma profunda noção matemática de justiça, moldada e exposta a partir de equações matemáticas (ora geométricas, no âmbito da justiça distributiva, ora aritméticas, no âmbito da justiça corretiva), totalmente distinta daquela formulada por Platão, e, com mais rigor, da estruturada por Santo Agostinho, que será por nós explorada doravante.

## **1.2. Fontes e conteúdo do direito cristão**

Para investigarmos com a devida profundidade o direito cristão, objeto das preocupações e escritos de Santo Agostinho, mais adiante analisados, mostra-se relevante nos termos, ainda que pontualmente, nas fontes e no conteúdo dessa teoria do direito que permeou a Idade Média.

Santo Agostinho não esvaziava o dever de obediência às leis temporais, que eram, a seu próprio modo, um “raio da lei eterna” (Villey, 2009, p. 95), mas encontra, como foco dos seus estudos mais profundos, justamente essa lei eterna, oriunda de Deus. A ela, observa Villey (2009, p. 95-96), Agostinho não atribui origem da obra humana, de algum legislador ou observador atento da natureza, mas a reconhece como oriunda do próprio Deus, que a dita a Moisés no monte Sinai, no êxodo do povo judeu de volta ao seu território (capítulo 19 de Êxodo)<sup>2</sup>.

A esse conjunto de mandamentos dados por Deus denominamos *Torá* ou *Lei*, que forma o corpo do direito judaico e que é utilizado, na tradição bíblica, por reis e juízes do povo (Villey, 2009, p. 96), os quais se detinham na literalidade e na intenção do texto. Posteriormente, dando corpo ao direito cristão, Cristo, no Novo Testamento, continuará sendo também um observador da Lei, mas, em nome de Deus Pai ou pela autoridade que possui como sendo o próprio Deus, acrescenta-lhe, sublimando que a verdadeira justiça é uma justiça ditada diretamente por Deus aos homens – nas anotações de Villey, é “Aquela que deve ‘sobrepular a justiça dos escribas e dos fariseus’, aquela que Cristo veio anunciar; *Mt XII*, 18; aquela que é ele mesmo, *Mt XXVII*, 19.” (2009, p. 97, grifos no original).

Ressalta-se que, como as próprias Escrituras Sagradas comprovam, essa lei superior, eterna, advinda do próprio Deus criador de todas as coisas, não forma apenas um código para registro, admiração e lembrança do povo, mas são preceitos e ordens que, por serem instaurados pelo próprio Senhor Deus, devem ser respeitados e efetivamente cumpridos, como o são por Jesus Cristo (capítulo 5, versículo 17, de Mateus)<sup>3</sup>.

Assim que, para sua teoria da justiça, Santo Agostinho extrai os gêneros de lei existentes pelos quais Deus torna conhecida sua justiça ao homem, três diferentes, das Sagradas Escrituras: (I) a lei natural, também chamada de lei dos gentios; (II) a lei de Moisés, também chamada de lei dos hebreus e de lei do pecado e da morte; e (III) a lei de Cristo, também denominada pelo filósofo como lei da verdade (Agostinho, 1993, Livro XIX, seção 2).

---

<sup>2</sup> In BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993. Edição Almeida Revista e Atualizada.

<sup>3</sup> Ibid.

Em primeiro, sobre essa classificação das leis agostiniana, Villey destaca que, apesar da aparente inconsistência no reconhecimento de uma *lei natural* em uma teoria da justiça cristã, a própria Bíblia Sagrada nos traz, na carta escrita pelo apóstolo Paulo aos Romanos (capítulo 2, versículos 14 a 16)<sup>4</sup>, a confirmação de existência dessa fonte de conhecimento do justo, intrínseca à natureza do homem e a ele acessível independentemente de sua origem ou fé. Nas palavras de Villey, assim o é, pois “Deus faz cada homem à sua imagem, dotado, por sua própria natureza, de alguma luz sobre o justo.” (Villey, 2009, p. 97), de modo que, na doutrina agostiniana, em razão dessa fonte de conhecimento, ainda que limitada, os homens descobriram por si sós algumas regras de justiça.

Mas, como nos expõe o jurista francês, Santo Agostinho só menciona a lei natural para enfatizar, sobretudo, sua insuficiência, de maneira oposta aos pensadores do direito natural, que destrinchavam, orgulhosamente, a capacidade humana de conhecer, pela observação e inteligência próprias, o justo (Villey, 2009, p. 98). O que pretende o pensador cristão ao referi-la é justamente apontar para sua limitação, advinda da corrupção da natureza e consciência humanas pelo pecado, ao que Villey comenta “Não compreendemos mais a justiça; estamos completamente mergulhados na iniquidade” (2009, p. 98).

Nesse ponto, retomamos as considerações feitas acerca do *dikaion physikón* de Aristóteles, em cujo contexto a natureza apontava exatamente para aquilo que o indivíduo deveria ser, e o que poderia por si só alcançar, apesar de dificuldades, para ressaltar que, na doutrina do direito cristão de Santo Agostinho, o que é destacado é a insuficiência humana, decorrente de sua corrupção, e a necessidade, para cumprimento da verdadeira justiça, de olhar para Deus, a fonte da lei eterna.

Como vimos, Agostinho aborda a lei natural, a qual também denomina de lei dos gentios, para destacar sua limitação em razão do pecado. Mas, então, por se apiedar da corrupção e restrição humanas, Deus revela aos judeus uma lei, a lei mosaica, que exprimia as exigências da ordem eterna para o povo, ainda que também limitadamente, porquanto específica para aquele tempo (Villey, 2009, p. 99).

---

<sup>4</sup> In BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993. Edição Almeida Revista e Atualizada.

Sobrevém, então, a lei que constitui o único guia dos cristãos no que concerne à justiça, a lei de Cristo, que, destaca Villey (2009, p. 99), trata-se, em verdade, de uma moral, pois volta-se, principalmente, para as disposições íntimas do indivíduo. O que Cristo faz é complementar (e completar) as prescrições dos dez mandamentos – como o expôs Santo Agostinho em sua obra *Contra Fausto*, Jesus denuncia que o mandamento de não matar da lei mosaica não prescrevia somente se abster de cometer homicídio, mas de todo “movimento maligno que visasse prejudicar o irmão” (Agostinho, 1993, Livro XIX, seção 23, tradução nossa<sup>5</sup>); o mandamento de não adulterar era violado tanto pela união física de uma pessoa casada com outra que não fosse seu cônjuge, como pelo mero desejo íntimo por essa união. Ao sublimar a lei de Cristo, Agostinho ressalta que, em sua teoria, a única via autêntica de conhecimento é a *iluminação divina* (Villey, 2009, p. 99).

Nos cabe agora investigar sobre o que consiste a teoria do direito de Santo Agostinho, delineando natureza e conteúdo desse direito tirado pelo pensador cristão das Escrituras Sagradas, os quais serão mais bem explorados no capítulo seguinte.

Assim como em Platão, para Santo Agostinho, a justiça concerne à própria interioridade do homem, e não apenas às relações entre indivíduos, como o era em Aristóteles, assumindo, portanto, um caráter de moral, e consistindo em uma *retidão moral absoluta* (Villey, 2009, p. 101), que, veremos adiante, tira seu fundamento e orientação da lei eterna de Deus.

Com o auxílio dessas considerações formuladas sobre o direito cristão, acerca de suas fontes e conteúdo, traçaremos um paralelo entre as noções de justiça para Aristóteles e para Santo Agostinho, verificando, a partir disso, suas diferenças e particularidades e as contribuições a serem prestadas pelo direito cristão aos ordenamentos jurídicos modernos, estruturados a partir da teoria matematizante de justiça de Aristóteles, à luz dos estudos de Michel Villey.

### **2.3. A noção de justiça cristã em Santo Agostinho**

Sob influência platônica ainda notável, com a sua conversão para o cristianismo, Agostinho inicia uma nova etapa de sua filosofia, antes marcadamente pagã, voltando suas atenções para a sabedoria cristã. Nesse momento, no qual escreve a maioria de seus *Diálogos*

---

<sup>5</sup> No original: “todo movimiento malvado encaminado a dañar al hermano.”

*filosóficos*<sup>6</sup>, Agostinho se debruça sobre a elaboração de uma doutrina do conhecimento formada pela iluminação divina, na qual discute as noções de verdade, ordem natural do universo, alma humana e livre-arbítrio, e que concerne, diretamente, aos indivíduos conhecer (Villey, 2009, p. 77 e 79).

De uma filosofia reacionária, Agostinho defenderá o cristianismo e os valores cristãos frente às doutrinas contrárias à ortodoxia do maniqueísmo, do cisma donatista, bem como das ideias pelagianas, que revolviam, todas, ao ascetismo e à capacidade do homem de se salvar, exclusivamente, por seus méritos e esforços naturais. Contra elas, conforme anota Villey (2009, p. 80 e 84), o filósofo ressalta a corrupção e a impotência humana para encontrar, por si só, a justiça e a consequente necessidade desse de recorrer à Revelação e graças divinas.

É nesse contexto, na realização de tarefa análoga a da patrística grega, de confronto entre a cultura grega e a sabedoria cristã e a constatação de acordo ou de oposições entre elas, que Santo Agostinho situa, como centro de sua doutrina do direito, Deus ele mesmo (Villey, 2009, p. 85).

Como o filósofo traz em suas *Confissões* (Agostinho, 1984, p. 72-74),

Ignorava totalmente que princípio havia em nós, segundo o qual existimos, e porque se diz na Sagrada Escritura que fomos feitos à imagem de Deus. Desconhecia a verdadeira justiça interior que não julga pelos costumes, mas pela *retíssima lei de Deus onipotente*, com a qual se devem conformar os costumes das nações e dos tempos; *ela permanece a mesma sempre e em qualquer lugar, sem se alterar, enquanto mudam as nações e os tempos*. [...] Por acaso a justiça é desigual e mutável? Não, os tempos que ela preside não caminham da mesma forma, e justamente por isso se denominam tempos. [...] Não percebia que a justiça, a que os homens santos e retos se sujeitavam, constituía também um sistema unitário de preceitos muito nobres e sublimes: imutável no essencial, não os impõe todos simultaneamente, mas segundo as circunstâncias e as pessoas. (grifos nossos)

Daí que, para Agostinho, após sua conversão, só há justiça e essa retira sua razão de ser exatamente da lei eterna de Deus, que, como é da filosofia do pensador, em muito delineada por suas preocupações pastorais oriundas do ofício de bispo em Hipona, é superior às leis humanas, mutáveis e altamente instáveis. A propósito, nas próprias palavras do filósofo, a lei eterna “é a razão ou vontade divina que ordena a preservação da ordem natural e proíbe alterá-la” (Agostinho, 1993, Livro XXII, seção 27, tradução nossa<sup>7</sup>).

<sup>6</sup> In *Oeuvres*, trad. fr. J. Thonnard, vol. 6, *apud* Villey, 2009, p. 77.

<sup>7</sup> No original: “[...] es la razón o voluntad divina que manda conservar el orden natural y prohíbe alterarlo”.



Na obra *A Cidade de Deus*, o filósofo se detém sobre a coexistência de duas cidades, a *cidade terrena* e a *cidade de Deus*, ambas sustentadas pela providência divina, como o reconhece no seguinte excerto: “[...] seria de todo inconcebível que Ele quisesse deixar o reino dos homens, as suas dominações e as suas sujeições fora das leis da sua Providência” (Agostinho, 2016, p. 497), e sobre tal fundamento, de existência concomitante de duas cidades diferentes, mas sustentadas pelo ser de Deus, Agostinho traça as diferenças entre essas pátrias, a primeira, voltada para a liberdade e paixão pela glória humana, ao amor pela própria cidade terrena, e a segunda, essencialmente, voltada para Deus, que é sua felicidade e a verdadeira riqueza das almas (Agostinho, 2016, p. 521-522). Nesse livro, o pensador verbaliza que a verdadeira justiça somente advém de Deus e os indivíduos só podem realizá-la quando olham para a cidade celeste (Agostinho, 2016, p. 531-532):

[...] Mas aqueles que, dotados de verdadeira piedade, levam uma vida impoluta, se possuem a ciência de governar os povos, - nada há de mais feliz para as empresas humanas do que se por misericórdia divina detêm o poder. Mas tais homens, *por maiores que sejam as virtudes que possam ter nesta vida, atribuem-nas unicamente à graça de Deus* que as concedeu aos seus desejos, à sua fé, às suas orações - e ao mesmo tempo, *compreendem quanto lhes falta para chegarem à perfeição da justiça, tal como ela é na sociedade dos santos Anjos* na qual se esforçam por entrar. (grifos nossos)

Tais excertos que, com finalidade didática, são aqui abordados como síntese e cerne do sistema de direito extraído dos escritos de Agostinho, atestam algumas conclusões a que chegou Villey, em interpretação deles (2009, p. 84-85): (I) para Agostinho, a primazia é da cidade de Deus, orientada pela lei eterna de Deus e por sua imutável justiça, o que não significa desprezo à cidade terrena e às leis dos homens, as quais devem ser orientadas pelos preceitos da cidade celeste; (II) a filosofia do bispo de Hipona se afasta das pretensões simplesmente temporais, às quais se atinham os filósofos clássicos Aristóteles e Platão, para seguir pelo plano místico e sobrenatural; e (III) se realizam a verdadeira justiça e o direito a partir da lei eterna de Deus.

É oportuno referir, ainda, que, em Agostinho, a noção de justiça se entrelaça e dialoga fortemente com os pensamentos do filósofo acerca do amor, da moral e da ordem. Sobre esta última, a doutrina de Agostinho reconhece que, para se concretizar a ordem, deve haver uma hierarquia entre as coisas: “[...] a paz de todas as coisas é a tranquilidade da ordem. A ordem é a disposição dos seres iguais e desiguais que distribui a cada um os seus lugares” (Agostinho, 2018, p. 1915).

É sobre esse pano de fundo, destacando o pensador que não bastam as ações de indivíduo, mas, sobretudo, sobre quais intenções e vontades as praticou, que surge conhecido conselho moral de Agostinho: “ame e faça o que bem quiser” (Agostinho, 2022, p. 191), o qual prediz que, para haver ordem, deve haver um alinhamento da *ordo amorum* do indivíduo, que só é alcançado pela consideração de importante distinção para o filósofo, a existência de uma cidade terrena e de outra, celeste, que deve inspirar e moldar o comportamento terreno (Meconi; Stump, 2016, p. 242-243). E tal consideração é relevante, pois, na organização da cidade terrestre, são os amores ao poder e à glória que efetivamente movem os indivíduos (Meconi; Stump, 2016, p. 297).

Nesse contexto, é proveitoso verificarmos a definição que Agostinho oferece de república: “*Povo é a união duma multidão de seres racionais associados pela participação concorde nos bens que amam*” (Agostinho, 2018, p. 1957, grifos no original), sobre a qual pontuam Meconi e Stump que, então, as sociedades políticas se aproveitam e se estruturam a partir do comum acordo entre seus indivíduos à medida que esses amam as mesmas coisas (2016, p. 296). E tal definição é para nós pertinente porque é a partir dessa noção, de união voluntária dos indivíduos em torno de objetos que amam, que Agostinho aborda que, pela desordem em seus amores, a cidade terrena carece de verdadeira justiça (Agostinho, 2018, p. 1958). Sobre isso, em *A Cidade de Deus*, o bispo de Hipona declara que, conquanto louvável o domínio da alma sobre o corpo, e da razão sobre os vícios, se não estiverem alma e razão submetidas a Deus, não é correto o exercício desse domínio, pois,

[...] de que corpo ou de que vícios pode a alma ser senhora se desconhece o verdadeiro Deus e não se submete ao seu domínio, mas se prostitui aos mais viciosos e corruptores demónios? Mas até as virtudes que ela julga ter e pelas quais domina o corpo e os vícios, seja qual for o bem que se propõe adquirir ou conservar, se não as referir a Deus, até essas virtudes são mais vícios do que virtudes. (Agostinho, 2018, p. 1959)

Vemos, assim, a comprovação da limitação das leis humanas na teoria de Santo Agostinho, porquanto expressão do exercício humano de abstrair, por si só, o justo da lei natural, e da supremacia da lei de Cristo, que completa os precedentes mandamentos dados por Deus a Moisés, e é o único gênero capaz de conduzir ao autêntico direito (Villey, 2009, p. 99).

Assim que, para a teoria de justiça cristã de Santo Agostinho, as leis humanas e a cidade terrena só podem ser verdadeiramente justas se tirarem da lei de Deus sua orientação e

fundamento, do contrário, embasadas somente nos efêmeros e errantes amores dos homens, carecem de verdadeira justiça.

Em Agostinho, notamos que é sobre os fundamentos dos mandamentos da lei mosaica e dos exemplos fornecidos pela vida de Cristo, isto é, das prescrições da lei eterna de Deus, que surge a justiça bíblica, que nada mais é do que “o direito natural restaurado, tal como nossa razão natural o teria conhecido espontaneamente se o pecado não a tivesse feito perder a graça”<sup>8</sup>.

Nesse sentido, considera-se três aspectos relevantes abstraídos por Villey (2009, p. 103) da teoria agostiniana de justiça: (I) as regras de caridade da justiça cristã são *imprecisas*, pois não cuidam de prescrever atitudes objetivas; (II) o *animus* da justiça cristã é uma *exigência de perfeição* – vai além da finalização de equações matemáticas exigida por Aristóteles, demandando renúncia e abdicação dos interesses temporais; e (III) porque a justiça cristã diz com as disposições íntimas do homem, ela é impassível de gerar sancionamento – e assim explica o jurista francês essa última questão:

“É da essência do direito cristão não ser sancionado na terra. É por isso, até, que o direito cristão de origem divina pode perfeitamente coexistir com as leis temporais de origem humana. Esses dois direitos não poderiam se contradizer: eles nem mesmo se encontram, pois não têm o mesmo terreno de aplicação. Um ‘nos ordena desviar nosso amor das coisas temporais’; o outro se exerce sobre essas coisas transitórias como o corpo, a fortuna, as famílias ou a liberdade no sentido de condição social.” (Villey, 2009, 105)

Sobre essas considerações, ficamos com a conclusão de Villey sobre a doutrina agostiniana: conquanto se exerçam em áreas diferentes, o direito terreno pode se conformar e se inspirar nas leis da justiça cristã, superiores e eternas, contexto em que poderá ser, ao menos, instrumental na busca pela verdadeira justiça (2009, p. 107).

### **3. Pertinentes contribuições dos valores cristãos para uma teoria da justiça na prática**

Como vimos, tanto para Aristóteles quanto para Santo Agostinho, a justiça parece depender de parâmetros para ser realmente justiça. Na teoria do filósofo grego, para se realizar, requer a interação e a convivência entre dois indivíduos diferentes, entre os quais devem ser distribuídas todas as coisas em um meio-termo (*medium rei*), e para o cristão, requer a recondução dos olhos e esforços mundanos para a lei eterna de Deus.

---

<sup>8</sup> Enarrationes in Psalmos, 57, 1, *apud* Villey, 2009, p. 103.

Em Aristóteles, a questão está exposta da seguinte maneira:

É necessário, por conseguinte, que a justiça seja um meio e uma igualdade por relação com qualquer coisa, bem como relativamente a algumas pessoas. Em primeiro lugar, enquanto meio, encontra-se entre dois extremos (a saber, entre o mais e o menos); segundo, enquanto igual, é igual entre duas partes; por fim, enquanto justo, é justo para certas pessoas. (Aristóteles, 2017, p. 98)

Assim, para além das disposições, necessidades e esforços íntimos do homem, a doutrina aristotélica olha para a justiça como uma questão de regulação matemática - se há igualdade na divisão entre as partes, então há justiça. Pensamos, no entanto, que a ordenação social e jurídica de uma sociedade, porquanto envolve justamente seres de consciência, emoção e disposição, requer, além do elemento regulatório das relações sociais, o elemento moral. Uma sociedade de indivíduos que não perscruta o elemento interno destes e não lança bases para uma convivência caridosa entre eles, é uma sociedade que se organiza, baldamente, apenas para atender ao aspecto intelectual e racional de seres que são, invariavelmente, intelecto e emoção.

Sobre a noção de justiça desenhada por Aristóteles, e adotada pelos sistemas jurídicos modernos, ponderamos que, ainda que ele considere questões caras como o convívio harmonioso e equilibrado entre os indivíduos, ele o faz, sobretudo, em consideração suprema ao bem-estar do próprio indivíduo beneficiado pela distribuição ou pela troca, que deve receber a justa medida, e à perfeição matemática dessas transações, de modo que, se resulta benefício para outrem, é positivo, se não, o que importa, para que se realize a justiça, é que haja a correta finalização da equação matemática – na distribuição, se os bens foram divididos geometricamente, na troca, se houve uma igualdade aritmética entre o prejuízo que um indivíduo sofre e a restituição que lhe é dada pelo outro, beneficiado por esse prejuízo.

Consideramos, assim, que falta à teoria de Aristóteles, adotada para ordenação dos sistemas jurídicos modernos, que se abstêm da esfera moral da existência do homem, a consideração do elemento interno do indivíduo, que diz com suas intenções, decisões e emoções, pois, conquanto não negue o direito cristão que, para viver-se socialmente, depende-se de uma “concordância voluntária (Meconi; Stump, 2016, p. 292), sobreleva que “A justiça perfeita, pensa Agostinho, consiste numa disposição duradoura a amar objetos, inclusive Deus, de acordo com o seu valor” (Meconi; Stump, 2016, p. 285).

Nesse sentido, pontua Villey que a justiça, então, na qualidade de *retidão moral absoluta*, conjuntamente com o direito, “perderam todo aquele caráter objetivo e matemático

que tinham em Aristóteles, e até em Platão.” (2009, 102), e possui como aplicações sociais, além da igualdade rigorosa aristotélica, caridade, dom gratuito, generosidade (2009, p. 101). Pois, se consideramos a acepção bíblica e cristã de justiça, solevada e teorizada por Santo Agostinho, temos uma justiça que ordena que as leis, nos didáticos exemplos fornecidos por Villey, estipulem obrigações individuais, gerando responsabilidade aos homens que suplanta o mero temor da sanção social, e ordenem, por sua vez, a proteção dos desfavorecidos – fracos, viúvas, órfãos e trabalhadores humildes –; a ajuda ao cego que solicitar ajuda pelo caminho; a não exigência de juros; aos pobres naquilo que o indivíduo possua a mais para dividir (Villey, 2009, p. 101).

Sobre o texto de Santo Agostinho acerca da *Regra de São Bento*, Villey ainda consigna, quanto à diferença do direito baseado em Aristóteles e do direito que realiza a noção bíblica de justiça, que neste “não se encontrará menção a distribuições proporcionais ou a comutações iguais, mas sim à doçura, ao bom humor, à generosidade espontânea” (Villey, 2009, p. 115).

A abundância da utilidade do direito cristão se mostra, especificamente, nesses inovadores deveres individuais que estabelece, todos assentados e exemplificados nas Sagradas Escrituras, principal fonte pela qual temos acesso à lei de Deus (à mosaica, revelada por Deus a Moisés, e a de Cristo, que sublima a superioridade da justiça cristã). O apóstolo Paulo, se dirigindo à igreja em Éfeso, demonstra a limitação humana para efetuar, por si só, o justo, e destaca que, em Cristo, foram dados aos homens novos preceitos pelos quais viver – pela graça recebida de Deus por meio de Jesus Cristo e pela fé:

Ele vos deu vida, estando vós mortos nos vossos delitos e pecados, nos quais andastes outrora, segundo o curso deste mundo, segundo o príncipe da potestade do ar, do espírito que agora atua nos filhos da desobediência; *entre os quais também todos nós andamos outrora, segundo as inclinações da nossa carne, fazendo a vontade da carne e dos pensamentos; e éramos, por natureza, filhos da ira, como também os demais. Mas Deus, sendo rico em misericórdia, por causa do grande amor com que nos amou, e estando nós mortos em nossos delitos, nos deu vida juntamente com Cristo, — pela graça sois salvos*, e, juntamente com ele, nos ressuscitou, e nos fez assentar nos lugares celestiais em Cristo Jesus; para mostrar, nos séculos vindouros, a suprema riqueza da sua graça, em bondade para conosco, em Cristo Jesus. Porque pela graça sois salvos, mediante a fé; e isto não vem de vós; é dom de Deus; não de obras, para que ninguém se glorie. Pois somos feitura dele, criados em Cristo Jesus para boas obras, as quais Deus de antemão preparou para que andássemos nelas. (Bíblia, Efésios, 2, 1-10, grifos nossos)

É por se voltar a lei eterna de Deus, sublimada e consumada em Cristo, ao coração do homem, à transformação de suas intenções e disposições, de acordo com o exemplo caridoso

do próprio Senhor Jesus, que possui o direito cristão uma noção de justiça cristalinamente necessária para ordenamentos jurídicos que pensam a justiça da forma matematizante de Aristóteles.

Tudo o que o direito cristão prescreve foi ensinado e praticado pelo Senhor Jesus: (I) diante de necessidades básicas como a fome, ao invés de buscar saná-las irredutivelmente, praticou a abstenção (capítulo 4, versículos 2 a 4, de Lucas)<sup>9</sup>; (II) quando tentado pela paixão da glória humana e pela possibilidade de receber autoridade sobre os reinos do mundo, enjeitou-as, pois somente “Ao Senhor, teu Deus, adorarás e só a ele darás culto” (capítulo 4, versículo 8, de Lucas)<sup>10</sup>; (III) ao se deparar com cativos e enfermos, não os desprezava, mas operava libertação e cura (capítulo 4, versículos 33 a 39, de Lucas)<sup>11</sup>; (IV) quando confrontado se o que prevalecia era a lei mosaica ou a compaixão, ensinou aos que estavam em derredor a prestar ajuda ao necessitado (capítulo 6, versículos 6 a 11, de Lucas)<sup>12</sup>; (V) demonstrou que o sofrer injúrias e rejeição pelo nome de Deus é motivo de bem-aventurança, pois a recompensa final daqueles que seguem a lei eterna de Deus é da ordem da cidade celestial (capítulo 6, versículo 22 a 23, de Lucas)<sup>13</sup>; (VI) ensinou que a lei da verdade – no dizer de Agostinho –, a que ele tinha vindo para pregar, produz ações operosas, visíveis e estendidas aos outros, em benefício deles e não de quem as pratica (capítulo 7, versículos 18 a 23, de Lucas)<sup>14</sup>. Pelos preceitos cristãos, não conseguimos, sozinhos, por conta do pecado e corrupção humanos, realizar a lei de Deus, mas por Jesus Cristo, pela fé nele e em seguimento ao seu exemplo soberano, prosseguimos na realidade da cidade terrestre sob firme convicção de que não somos mais conduzidos por mero intelecto, temor da sanção social ou por interesses irrefletidos, mas por uma justiça, advinda de Deus, que nos ensina a realizar, tal como Cristo, solidariedade, caridade e singeleza.

O direito cristão não busca ver a desordem do mundo, governado pelas paixões à autoridade, poder e licenciosidade dos homens, e deixá-lo exatamente como está, mas prescreve àqueles que lhe dão ouvidos a consciência, responsabilidade e deveres que não se sustentam sobre bases simplesmente objetivas do direito.

---

<sup>9</sup> In BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993. Edição Almeida Revista e Atualizada.

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> Ibid.

<sup>13</sup> Ibid.

<sup>14</sup> Ibid.

Assim que, conquanto os sistemas jurídicos atuais regulem a sociedade pelo viés da justiça aristotélica, proibindo ações danosas à sociedade e ao convívio entre os indivíduos e omissões (por exemplo, no direito criminal e tributário) que, da mesma forma, perturbem a ordem social, falta-lhes essa estruturação que contenha em seu corpo um aspecto moral e caridoso, que encontra, em Santo Agostinho, seu fundamento e orientação pelas Escrituras Sagradas.

Não se está aqui defendendo o abandono das prescrições úteis da teoria de justiça agostiniana, mas se apontando para as contribuições à formulação do direito dos ricos princípios da justiça cristã, que se dirigem não só ao intelecto, mas ao coração do homem e às suas disposições íntimas. Porque o direito cristão olha, precipuamente, para a *cidade celestial*, preleciona Villey (2009, p. 105), é que ele pode coexistir, perfeitamente, com as leis de origem humana – enquanto este se exerce sobre coisas transitórias como *status*, fortuna e liberdade, aquele se volta para a justiça perfeita e eterna de Deus.

Todavia, apesar do campo diferente de aplicação desses dois gêneros de direito, cremos na possibilidade e proveito da estruturação do direito terreno em consideração à noção de justiça cristã, nas esclarecedoras palavras de Villey, de um “direito que é moral, e moral de caridade”, pois é “igualmente possível a tarefa de fundar uma ordem social sobre a retidão das disposições morais como sobre a justiça objetiva, matematizante, de Aristóteles” (Villey, 2009, p. 117).

#### 4. Conclusão

Esta pesquisa buscou demonstrar aplicações concretas da justiça cristã, a partir da exposição das noções de justiça e direito em Aristóteles e Santo Agostinho, estudadas a partir das considerações de Michel Villey. Buscou-se aqui demonstrar a primazia da teoria matematizante de justiça aristotélica para os ordenamentos jurídicos modernos, bem como as tentativas do direito de se esquivar da moral e fincar suas raízes sobre bases puramente objetivas.

Foi, portanto, lançando bases sobre a teoria de Aristóteles, que expusemos como o *dikaion* aristotélico, de acepção estrita e precisa sobre o conceito de *justiça particular* – formado a partir da noção de proporção em equações matemáticas –, se restringe ao abstrair o sentido moral da justiça, negando-lhe importância na qualidade de virtude. Apesar das sólidas bases objetivas que Aristóteles confere à justiça, muito bem aproveitadas pelos sistemas

jurídicos atuais, concluímos que lhe falta a consideração do *dikaion* como virtude que existe de maneira independente e autossatisfativa, cumprindo-se também nas disposições e vontade íntimas do homem, além do aspecto do resultado exterior das ações que pratica.

Ressaltamos, ainda, a noção de justiça natural do filósofo clássico, para quem, em razão da ordenação do mundo em torno de uma *finalidade*, referia-se a “natureza” àquilo que cada ser em particular deveria ser – vimos aqui que a natureza do homem consiste naquilo que ele é *em potência*, isto é, o que ele tende a ser, e não simplesmente no que ele é *em ato*. Nesse ponto, trouxemos considerações a respeito da diferença diametralmente oposta do direito natural para Aristóteles e para Agostinho: se para o pensador clássico, esse gênero de direito representa a plenitude da existência dos seres, na teoria do filósofo cristão, a lei natural é suscitada apenas para enfatizar a sua insuficiência, em decorrência da corrupção da natureza, consciência e coração do homem pelo pecado.

Sobre os gêneros de lei reconhecidos pelo bispo de Hipona, questão abordada para referir fontes e conteúdo do direito cristão, destacamos serem três, abstraídas das Bíblia Sagrada – a lei natural, a lei mosaica e a lei de Cristo.

Conduzindo o leitor em uma cronologia ascendente, Agostinho refere a lei natural para destacar que, conquanto ela também expresse os preceitos perfeitos e imutáveis de Deus, ela é corrompida pelo pecado humano, tornando-se, daí, inabilitada para conduzir os homens à verdadeira justiça. Com soberania e piedade, então, para conceder maior segurança e entendimento ao seu povo, Deus prescreve os dez mandamentos a Moisés, ordenando-lhe que os escrevesse para que pudessem ficar registrados e ser observados pelo povo judeu. Mas, como exposto, mesmo a lei mosaica era limitada, porquanto adstrita àquele tempo em específico. Sobrevém, então, a lei dada pelo próprio Deus encarnado, Cristo, que demonstra a perfeição dos preceitos da lei mosaica, mas sua impossibilidade de remir das preocupações e paixões terrestres os homens, e instaura, então, os novos preceitos da fé e da graça aos seus seguidores.

Nesse contexto, o direito cristão tem como alvo exatamente as disposições interiores do indivíduo - ao contrário da linha de Aristóteles, para a justiça bíblica, não basta a boa ação, mas considera-se também as intenções íntimas com que ela é praticada.

Em Agostinho, a justiça é *retidão moral absoluta* e possui como norte justamente a lei eterna de Deus, superior às leis humanas, mutáveis e instáveis. Nesse cenário, surge a divisão



referida por ele em *A Cidade de Deus* – há duas cidades, a cidade terrena e a cidade de Deus, e ao passo que a primeira se volta às paixões humanas, desorientada pela desordem em seus amores, a segunda é voltada exatamente para Deus, a única fonte da verdadeira justiça.

Sob essas reflexões, trouxemos a conclusão de limitação da adoção, pelos sistemas jurídicos modernos, da teoria de justiça em Aristóteles, detida pela preocupação da perfeição matemática de transações entre os indivíduos e pelo elemento regulatório das relações sociais, e expusemos as contribuições da ação dos valores do direito cristão, eminentemente voltado para o âmbito interno dos indivíduos, a lhes estimular a convivência caridosa entre si.

A justiça cristã tem como aplicações sociais, além da igualdade rigorosa buscada pela visão aristotélica, caridade, dom gratuito e generosidade – a adoção da noção bíblica de justiça estipula deveres individuais inovadores, justamente por ter como alvo de sua maior preocupação o âmbito interno dos homens, e, conquanto seja da ordem da cidade celeste e só possa ser plenamente satisfeita nela, traz, para a realidade terrena, essa possibilidade de fundar uma ordem social tanto sobre a justiça objetiva, como sobre a retidão das disposições morais dos indivíduos – que, não sancionatórias, se relacionam com uma convivência verdadeiramente piedosa entre eles, que começa a se satisfazer no íntimo desses homens e consoma, nos efeitos externos, a força de uma *ordo amorum* alinhada, de uma boa consciência e de uma piedade não fingida.

## 5. Referências bibliográficas

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco** [online]. 2. ed. São Paulo: Forense, 2017. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530977467/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/2%4051:2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530977467/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/2%4051:2)>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993. Edição Almeida Revista e Atualizada.

MECONI, David Vincent; STUMP, Eleonore (org.). **Agostinho**. São Paulo: Ideias & Letras, 2016 (Companions & Companions).

SANTO AGOSTINHO. **A Cidade de Deus, Vol. I**. 5. ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

SANTO AGOSTINHO. **A Cidade de Deus, Vol. III**. 5. ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2018.

SANTO AGOSTINHO. **Confissões**. 1. ed. São Paulo: Paulus Editora, 1984.

SANTO AGOSTINHO. “Contra Fausto”, in: **Obras completas de San Agustín - Escritos antimaniqu coastos (2.º)**. Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, 1993.

SANTO AGOSTINHO. **Primeira Epístola de São João Comentada**. Niterói: Valdemar Teodoro Editor, 2022.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.



---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Carolina Louiza Pereira Silva  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,  
matrícula nº 41909704, período matutino, turma D, tendo realizado o TCC  
com o título: A noção aristotélica de justiça e o primado da justiça cristã em Santo Agostinho  
sob a orientação do(a) Professor(a) Jomar Moreira Madureira  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para  
confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de  
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações  
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras  
utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e  
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de maio de 2024.

Carolina Louiza Pereira Silva

Assinatura do discente